



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 036/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 102/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02992/2018,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula nº 98.318-7, lotado na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba-PI, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do I Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, conforme Portaria nº 097/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 103/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 14/2018 – IV DFAM, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 02940/18,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar a servidora abaixo elencada a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 02 de março de 2017, conforme Resolução TCE nº 07/2013:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	98.233-4	Auditora de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



#### **PORTARIA Nº 104/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na informação nº 059/2018 – DGP – Processo TC nº 02790/18.

#### **R E S O L V E:**

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias das férias referentes ao período aquisitivo de 15/06/17 a 14/06/18, convertidas em pecúnia ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 105/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 043/2018-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 002999/2018 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 02/2018/TCE-PI (Processo nº TC/001185/2018), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa FALE FÁCIL COMUNICAÇÕES IP LTDA, CNPJ Nº 05.925.024/0001-75, que tem por objeto o fornecimento diário, pela Contratada, de 10 (dez) exemplares do Jornal Meio Norte, para distribuição entre os membros do TCE-PI.

Art. 2º. Designar o servidor MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES, Matrícula nº 98112-5, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI



**PORTARIA Nº 106/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 043/2018-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 002999/2018 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97850-7, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 01/2018/TCE-PI (Processo nº TC/027234/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa PARNAÍBA SHOPPING LTDA, CNPJ Nº 15.417.836/0001-63, que tem por objeto a locação da LUC (loja) n.º 63, com área de 39,95 m², do imóvel não residencial denominado Parnaíba Shopping, situado na Avenida São Sebastião, nº 3429, bairro Reis Veloso na Cidade de Parnaíba/PI, visando a atender finalidade pública, sendo o imóvel locado utilizado para abrigar temporariamente as instalações da subsede do TCE-PI, na cidade de Parnaíba/PI.

Art. 2º. Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98029-3, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 107/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 02735/18 e na Informação nº 058/18-DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 1168/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.461-1, para o período de 26/02/18 a 13/03/18 (20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**EDITAIS DE CITACÃO**

Processo **TC. Nº 002986/2016** – Prestação de Contas do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestora: Sra. Gesimar Neves Borges Costa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Lagoa Alegre – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002986/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005402/2015** – Prestação de Contas do Município de Piracuruca - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Valderi Machado de Carvalho

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Piracuruca – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005402/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003043/2016** – Prestação de Contas do Município de Piriapiri - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestora: Sra. Priscila Moreira Lopes Andrade

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora da Previdência do Município de Piriapiri – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003043/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005332/2015** – Prestação de Contas do Município de Ribeira - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestora: Sra. Maria Leônidas Teles de Melo

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMAS do Município de Ribeira – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005332/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003053/2016** – Prestação de Contas do Município de Rio Grande do Piauí - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Marlon da Costa Feitosa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Rio Grande do Piauí – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento



Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003053/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 000893/2018** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Marcos Parente - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Danyllo Carreiro Mousinho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da CPL do Município de Marcos Parente- PI, exercício 2017, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 000893/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002922/2016** – Prestação de Contas do Município de Cajueiro da Praia - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Zélia da Silva Cabrinha.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMPS do Município de Cajueiro da Praia – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002922/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002925/2016** – Prestação de Contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestor: Sr. Pedro Daniel Ribeiro.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002925/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002933/2016** – Prestação de Contas do Município de Caracol - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Adhemar Rodrigues Dias Neto.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Caracol – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002933/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.



Processo **TC. Nº 002940/2016** – Prestação de Contas do Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002940/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003032/2016** – Prestação de Contas do Município de Parnaíba - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Gustavo Costa e Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara do Município de Parnaíba, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003032/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003134/2016** – Prestação de Contas do Município de Uruçuí - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Cilton da Silva Miranda.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara do Município de Uruçuí – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003134/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 024072/2017** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeita do Município de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 024072/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 024067/2017** – Representação relativa á Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 024067/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2018**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018, em favor da FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.374/0001-08, no valor de R\$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos reais), referente à participação de servidora no Mestrado Profissional em Ciências Contábeis da aludida instituição, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 17 do processo nº **TC/001327/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2018**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018, em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais), referente à organização do Seminário Fórum, a ser realizado no dia 02 de março de 2018, no encerramento do I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE-PI, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo nº **TC/000827/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 078/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC002958/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO, matrícula nº 98.073-0, para gozo de 05 dias de folga nos dias 26, 27 e 28/02/2018 e 01 e 02/03/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.230/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 079/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001543/18,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU, matrícula nº 02.127-0, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, quinze dias, referente ao período aquisitivo de 01/12/2016 a 30/11/2017, para gozo no período de 26/02 a 12/03/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa





**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 215/18**

**PROCESSO TC/005181/15**

**DECISÃO Nº 043/18**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Gurgueia – SAEAG – PI (Exercício de 2015).

**RESPONSÁVEL:** Gerardo Pinto de Mesquita.

**ADVOGADO(S):** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.212/91, ART.12, I, a. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A existência de empenhos sem os respectivos comprovantes de pagamento da Guia de Recolhimento de Previdência (GRPS) constitui ocorrência relevante na análise da prestação de contas.
2. Ademais, no caso em tela, houve o descumprimento da Lei nº 8.212/91, art.12, I, “a”, uma vez que é obrigação do gestor a retenção e o conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias previstas em regulamento próprio.

*Sumário: Prestação de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Gurgueia – SAEAG –PI. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinação ao atual gestor.*

**Síntese de impropriedades/ falhas apuradas após o contraditório:** Ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gerardo Pinto de Mesquita**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação ao atual gestor** para que regularize a situação do recolhimento do INSS relativo aos funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Gurgueia-SAEAG (exercício financeiro de 2015), no valor de R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO nº 128/18**

**DECISÃO Nº 45/18**

**PROCESSO: TC/003152/2016**

**NATUREZA:** Prestação de Contas da Secretaria de Governo do Município de Teresina – SEMGOV, Exercício 2016.

**RESPONSÁVEIS:** Charles Carvalho Camillo da Silveira.

**ADVOGADO(S):** Gabriela Cronemberger Rufino Freitas Pires – OAB/PI nº 9714 (sem procuração)

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A impropriedade representa falha formal, que não repercute na lisura e legalidade do certame realizado.
2. Não há elementos que comprovem eventual fraude ou favorecimento de algum participante.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Secretaria de Governo do Município de Teresina – SEMGOV**. Exercício 2016. **Regularidade com Ressalvas**. Não aplicação de multa. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Falhas formais em licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), a sustentação oral da advogada Gabriela Cronemberger Rufino Freitas Pires, o voto do Relator (Peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Governo – SEMGOV, do Município de Teresina, com base no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20.).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*assinatura digitalizada*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**ACÓRDÃO nº 129/18**

**DECISÃO Nº 46/18**

**PROCESSO: TC/003159/2016**

**NATUREZA:** Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC e Fundo Municipal de Turismo de Teresina – FUMTUR, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL:** Fábio Henrique Ferreira Nery

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.



1. A impropriedade representa falha formal, que não repercute na lisura e legalidade do certame realizado.
2. Não há elementos que comprovem eventual fraude ou favorecimento de algum participante.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC**. Exercício 2016. **Regularidade com Ressalvas**. Não aplicação de multa. Unânime. **Fundo Municipal de Turismo de Teresina – FUMTUR**. Exercício 2016. **Regularidade**. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Falhas formais em processos licitatórios.

**Gestor: Fábio Henrique Ferreira Nery - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC**, atinente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

**Gestor: Fábio Henrique Ferreira Nery - Fundo Municipal de Turismo de Teresina – FUMTUR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade** às contas do **Fundo Municipal de Turismo de Teresina - FUMTUR**, atinente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*assinatura digitalizada*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**ACÓRDÃO nº 135/2018**

**PROCESSO: TC/019960/2017**

**DECISÃO Nº 50/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a Câmara Municipal de Murici dos Portelas - Exercício financeiro de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Raimundo Nonato de Sousa Pereira (Presidente da Câmara Municipal)

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.



Sumário: **Representação.** Câmara Municipal de Murici dos Portelas. Exercício Financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10), voto do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14), **pela procedência** da presente representação, sem aplicação de multa, e ainda, **pelo apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Murici dos Portelas do Piauí, exercício financeiro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### ACÓRDÃO Nº 137/2018

**PROCESSO** TC 015217/2014

**DECISÃO** Nº 52/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE DOM INOCÊNCIO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014.

**RESPONSÁVEL:** DERLIZANDRA DIAS MARQUES

**ADVOGADO:** SUÉLLEN VIEIRA SOARES OAB/PI 16390 (SEM SUBSTABELECIMENTO).

**PROCURADORA:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA UM JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. As despesas realizadas com credor diferente do adjudicado remetem-se ao fato de que foi para manutenção de veículo com a empresa autorizada da marca, obrigatoriamente pela permanência da garantia de fábrica.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Julgamento em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e do voto da relatora, pela regularidade com ressalvas. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 34), a sustentação oral da advogada Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do Parecer Ministerial e do voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Alvarenga, votando pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr<sup>a</sup> **Delizandra Dias Marques**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de **irregularidade** (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** a Sra. **Derlizandra Dias Marques** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003/2017, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins Relatora



### ACÓRDÃO Nº 185/18

**PROCESSO TC/012636/2016.**

**DECISÃO Nº 181/18.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TCE Nº 048921/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - EXERCÍCIO DE 2008.

**RECORRENTE:** RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO.

**ADVOGADO:** HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI nº 11.969

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR A SER IMPUTADO EM DÉBITO DEVIDO A DECURSO DO TEMPO.

1. Não há como afirmar se os recursos recebidos para as obras foram aplicados uma vez que as mesmas foram concluídas pelo Governo do Estado e devido ao decurso do tempo.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Representação P.M. de Colônia do Gurguéia. Exercício de 2008. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão do débito imputado.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Irregularidade nas obras de construção de sala de aula, sala para diretor e auditório; 2) Irregularidade na obra de pavimentação em paralelepípedo, 3) Irregularidade na reforma do ginásio poliesportivo; 4) Irregularidade na reforma do estádio municipal Alfredeão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, excluindo o débito imputado, mas mantendo a decisão de procedência da Representação e aplicação de multa visto que não foi possível quantificar o débito, mas que restaram falhas apontadas e não sanadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jayson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003 em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

### ACÓRDÃO Nº 186/18

**PROCESSO TC/015218/2017.**

**DECISÃO Nº 181/18.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2014.

**RECORRENTE:** RAIMUNDO FERREIRA NUNES - PREFEITO.

**ADVOGADOS:** JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI nº 14.260 E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI nº 12.276.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. EDUCAÇÃO. ÍNDICE DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO EXIGIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.



2. As despesas com combustível relativas a outras secretarias, não pertinentes à educação, não poderão compor o cálculo do índice com gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de São Pedro do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado; 2) Descumprimento do índice com Educação, Manutenção e desenvolvimento de Ensino (24,42%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus relevantes termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003 em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

*Errata da Decisão nº 515/2017 (peça 24), proferida na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42 de 14 de novembro de 2017, quanto ao prazo máximo para cumprimento da determinação legal direcionada para o atual gestor da FUESPI, ficando como se segue:*

#### ACÓRDÃO Nº. 2.953/2017

**PROCESSO TC/001928/2017.**

**DECISÃO Nº 515/2017.**

**ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).**

**OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA FUESPI**

**DENUNCIADO: NOUGA CARDOSO BATISTA – REITOR**

**DENUNCIANTE: FRANCISCA MARIA GOMES**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**EMENTA.** PESSOAL. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ESTATUTO DA ENTIDADE. ANULAÇÃO DAS NOMEAÇÕES.

1. A nomeação irregular para ocupação de cargos em comissão constitui violação ao princípio da moralidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

2. A prática do desvio de função é ilegal mesmo que ocorra em benefício do servidor.

3. As nomeações devem obedecer ao Estatuto da Entidade, além das normas constitucionais.

**SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito, pela procedência parcial. Pela determinação legal para que o atual gestor da FUESPI anule, no prazo máximo de 60 dias as nomeações citadas na proposta de voto do Relator. RPPS. Pelo pensamento ao processo de prestação de contas do órgão. Decisão unânime.





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 06, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** para que o **atual gestor da FUESPI** anule, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, as nomeações que afrontam os artigos 19 e 20 do Estatuto da FUESPI, citadas na proposta de voto do Relator, bem como promova a readequação do exercício dos cargos comissionados às correspondentes lotações previstas no Estatuto ou na legislação de regência, sob pena de multa de 5.000 UFR-PI (prevista no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI (exercício financeiro de 2017) para que seja considerado no julgamento das suas contas anuais.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO:** TC nº 027224/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade

**INTERESSADA:** Teresinha de Jesus Gomes

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário do Município de Juazeiro do Piauí

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 047/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria Voluntária por idade de interesse da servidora Teresinha de Jesus Gomes, CPF nº 160.785.603-44, matrícula nº 0022, detentor do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde, do quadro de pessoal do Município de Juazeiro do Piauí, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 e o art. 39 da Lei Municipal nº 101/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 122/2017 (fl. 53 da peça 02), datada de 27.11.2017, publicada no DOM Edição MMMCDLXVII de 30/11/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 7 da Lei Municipal nº 17/97.	R\$ 937,00
Adicional por Tempo de Serviço (10%)	Art. 9, inciso XI da Lei nº 17/97.	R\$ 93,70
<b>Total na Atividade</b>		<b>R\$ 1.030,70</b>
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE		
Calculo pela Média	Art. 1º, da Lei nº 10.887/04.	R\$ 986,47
Proporcionalidade	48,93%	R\$ 482,67
<b>TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE</b>		<b>R\$ 937,00</b>



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 019961/2016

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria de Fátima de Sousa Lima

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 048/18 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima de Sousa Lima, CPF nº 152.260.503-72, RG nº 304.849-PI, matrícula nº 000589, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 5) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 458/2016 (fls. 29 e 30 da peça 3), datada de 01.04.2016, publicada no DOM nº 1.896, de 20/04/2016, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.608,96** (quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$ 3.802,05
GRATATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$ 806,91
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.608,96</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator





**PROCESSO** TC n.º 021849/17

**ASSUNTO:** Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Miguel Leão

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Roberto César de Arêa Leão Nascimento – Prefeito

**PROCURADOR (A):** Plínio Valente Ramos Neto

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**DMG GAV Nº 10/18**

### DECISÃO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Roberto César de Arêa Leão Nascimento (Prefeito Municipal de Miguel Leão), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro 2017 (Sagres Folha e Documentação Web, ambos referentes ao mês de junho/2017), culminando no pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal.

O bloqueio solicitado foi aprovado por meio da decisão plenária nº 1598/17-E, entretanto, antes de se efetuar a medida aprovada, que, ocorreu o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, devidamente atestado pela DFAM, motivo pelo qual as contas bancárias do município não chegaram a ser bloqueadas.

Prosseguindo o feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer 2018PD0046(peça 15) opinando pela aplicação de multa ao gestor, bem como pelo apensamento destes ao processo de Prestação de Contas do exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Miguel Leão.

Isto posto, decido pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Miguel Leão, deixando para me manifestar acerca da multa solicitada quando do julgamento das supracitadas contas.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, encaminhe-se à Diretoria Processual para as providências necessárias ao apensamento.

Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**ERRATA:** No intuito de sanar falha formal na **Decisão Monocrática nº 046/18 – GLM**, publicada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 032/18, do dia 20 de Fevereiro de 2018, referente ao processo TC 020210/2017, **retira-se** da parte final do dispositivo o seguinte texto: “DETERMINO, ainda, acatando a sugestão ministerial, a COMUNICAÇÃO da presente Decisão à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promovam a cobrança da referida multa nos termos da lei e do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal”, considerando-se correto a Decisão Monocrática ora disponibilizada com a devida correção.

**Processo:** TC/020210/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa

**Unidade Gestora:** Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA.

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Janainna Pinto Marques

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão Monocrática nº 046/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 300 UFR, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da SEINFRA.



Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **300 UFR-PI** relativa ao atraso na entrega do Extrato de Conta Corrente do mês de Junho que compõe a Prestação de Contas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, Exercício Financeiro de 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa à Peça 03, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificada acerca do montante do débito constante no presente processo, a gestora apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07.

Em síntese, a gestora responsável alegou que a documentação que gerou a referida multa foi enviada e reenviada no dia 17/07/2015 e que, portanto, houve falha dos sistemas eletrônicos deste Tribunal que rejeitaram por duas vezes o aludido documento. Concluiu afirmando que em nenhum momento a Requerente contribuiu deliberadamente para atrasar a mencionada Prestação de Contas e que o prazo para a entrega da referida documentação era 31/07/2015.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões), em análise da Defesa enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

No tocante à alegação da Defesa de que teria ocorrido um erro no sistema interno deste Tribunal, a DACD afirmou que a I DFAE informou que os documentos foram rejeitados porque **estavam ilegíveis** e não foram reenviados no prazo e formato exigidos pela legislação aplicável. Alegou que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

a) **Legalidade da aplicação de multa, no valor de 300 UFR-PI**, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Infraestrutura do Piauí- SEINFRA, durante a gestão da Senhora Janainna Pinto Marques, em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) **Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa** aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, tendo em vista que essa é multa gerada automaticamente pelo sistema e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, consoante o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa de **300 UFR-PI** à Sra. Janainna Pinto Marques, referente ao atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Infraestrutura do Piauí - SEINFRA, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

*(assinado digitalmente)*  
*Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins*  
*Conselheira Relatora*

**TC/019013/2015**

**REF. DOCUMENTO/PROTOCOLO Nº 019385/2017**

**ANO DE EXERCÍCIO: 2015**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/18-GKE**

**ASSUNTO: AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 1962/2016 – EDITAL Nº 001/2015 DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA**

**DATA DE ENTRADA: 04/09/2017**

**UNIDADE GESTORA: P. M DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA**

**PROponentes: ELIABE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO (OAB/PI 16.062)**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/18-GKE

#### **I - RELATÓRIO**

Versa o documento em epígrafe sobre Ação Rescisória c/c Pedido de Novo Julgamento dos Atos de Admissão de Pessoal, proposto por Eliabe Barros de Oliveira e outros, por intermédio do advogado Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI 16.062), com o fito de rescindir o Acórdão nº 1962/2016 da Colenda Primeira Turma deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos autos do TC/019013/2015, que julgou ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI.



Em síntese, alegam os peticionários que foram aprovados no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia regido pelo Edital nº 001/2015. Entretanto, ao proferir julgamento nos autos do TC/019013/2015, a Primeira Câmara deste Colendo Tribunal de Contas decidiu pela ilegalidade do citado concurso, como se infere da leitura do teor do **Acórdão nº 1962/2016**.

Embora tenha sido regularmente notificado, o gestor responsável não apresentou qualquer justificativa, como se infere da leitura da certidão representada pela Peça 14 dos autos eletrônicos do TC/019013/2015.

Contudo, alegam os proponentes, na qualidade de concursados e de partes interessadas, que não foram chamados a integrar o processo, não participando da discussão, bem assim que foram surpreendidos com a prolação do acórdão já aqui mencionado, sendo que somente tomaram conhecimento da situação versada nos autos após expirado o prazo para a interposição do recurso de reexame, o quê, na ótica dos interessados, representa violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Instado a se manifestar, o Digno Representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se nos autos através do Parecer nº 2017PD0229, pela, *in verbis*:

“(…)

*a) Declaração de nulidade do Acórdão nº 1962/2016 (Decisão nº 388/16, proferido pela Primeira Câmara do TCE/PI) para realização de novo julgamento, proporcionando as partes o ingresso no feito para exercer o direito inerente ao exercício da ampla defesa e do contraditório.*

*b) A citação da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, por intermédio do seu representante legal, bem como dos interessados para que exerçam o exercício do contraditório e ampla defesa, produzindo as provas que entendam necessários.*

*c) Recebimento da presente ação, seja com natureza rescisória ou com natureza de querela nullitatis insanabilis.*

(…)”

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre salientar que o Regimento Interno deste Colendo Tribunal contempla, expressamente, a possibilidade de interposição de pedido de revisão de natureza semelhante ao instituto da ação rescisória (Art. 441, do RITCEPI).

Entretanto, tal previsão regimental destina-se, à revisão, pelo Plenário desta Corte, de decisões definitivas em processos de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado.

Diante disso, não há que falar-se, na situação versada nos autos, em omissão a ser suprida pelo Código de Processo Civil, porquanto o RITCEPI apenas disciplinou quais os processos sujeitam-se à revisão pelo Plenário do TCEPI.

Ao proceder ao controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal, compete ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tão somente, constatar se aquele procedimento adequou-se às normas que regem a matéria. Dito isto, impende salientar que a parte no processo de admissão de pessoal é o gestor (ou o órgão público) que levou a cabo o concurso e que, em tese, seria o responsável pelas contratações dos servidores concursados, o quê não ocorreu no caso *sub examine*.

Registre-se, por oportuno, que as pessoas que se submeteram a concurso público não estão no rol de jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, como se infere da leitura do Art. 6º, da Lei 5.888/09.

Entretanto, uma vez havendo decisão contrária, em tese, aos interesses dos concursados, estes poderiam ingressar com as medidas processuais que julgarem pertinentes (notadamente na esfera judicial!), tornando-se partes apenas a partir do momento em que buscassem defender junto a este Colendo Tribunal de Contas os direitos que alegadamente foram atingidos, o quê somente poderia ter ocorrido após o julgamento de primeiro grau e de forma tempestiva.

A par disso, cumpre salientar que os precedentes trazidos à colação pelo MPC, no seu opinativo (Parecer nº 2017PD0229) não se ajustam ao caso em relevo, porquanto os mesmos contemplam situações de servidores públicos já contratados (aprovados e nomeados), não sendo esta a situação versada no documento (requerimento) em testilha. Não há, pois, que falar-se em afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 03.

Em pesquisa junto ao sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na rede mundial de computadores, percebe-se que a questão versada nos autos do requerimento em questão foi judicializada, por iniciativa própria dos proponentes e por intermédio do mesmo causídico, através do **Mandado de Segurança nº 2017.0001.009926-0** (TJPI) que ostenta, atualmente, o *status* de matéria *sub judice*, posto que pendente de apreciação judicial, como se infere da Ordem Judicial representada pela Peça 02 do TC/021904/2017.



Embora ciente de que o processo judicial, a princípio, não interfere nos processos administrativos que se desenvolvem perante os Tribunais de Contas Estaduais, pautados fundamentalmente, nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, não se pode afastar o princípio da supremacia das decisões judiciais, razão pela qual não é prudente nem recomendável inovar em matéria *sub judice*.

De mais a mais, como bem frisou o Digno Representante do MPC, no seu opinativo (Parecer nº 2017PD0229), não houve recurso por parte do gestor e o processo TC/019013/2015 transitou em julgado, como pode ser comprovado através da certidão acostada aos autos do documento em questão (Peça 36 do TC/019013/2015).

Diante de tal ordem de ponderações, no intuir desta Relatoria, o arquivamento do presente requerimento é o seu caminho natural.

### 3 - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, inciso XI, do RITCEPI, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do requerimento protocolado sob o nº 019385/2017, uma vez que o V. Acórdão nº 1962/2016, proferido pela Colenda Primeira Câmara deste Sodalício, encontra-se acobertado pelo manto do trânsito em julgado, como se infere da certidão representada pela Peça 14 dos autos eletrônicos do TC/019013/2015, bem assim por versar sobre matéria *sub judice*.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.  
Teresina, 21 de Fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Relator

**Processo: TC/019962/2016.**

**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**Interessada:** CONCEIÇÃO DE MARIA BATISTA– CPF Nº. 078.108.493-87.

**Órgão de origem:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão Nº. 43/18 – GJC.**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Conceição de Maria Batista**, CPF nº 078.108.493-87, RG nº 789.961-PI, matrícula nº 001249, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", **Nível "II"**, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M . Nº 1.767, de 12 de junho de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA00103 (Peça 05), DECIDO com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a nova Portaria Concessória Nº. 608/2015 às fls. 16, de 20 de maio de 2015, tornando sem efeito a Portaria nº 641/15, de 25 de abril de 2014**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.194,75 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
- <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$1.810,50
- <b>Gratificação de Incentivo à Docência</b> , de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$384,25
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.194,75</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

- Relator -



**Processo:** TC/020868/2017.

**Assunto:** COBRANÇA DE MULTA.

**Órgão de origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

**Gestor:** MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**Decisão Nº. 45/18 – GJC.**

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 300 UFR, referente ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, Piauí, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Marcos Vinícius Cunha Dias.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 300 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI, durante a gestão do Sr. Marcos Vinícius Cunha Dias, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**PROCESSO:** TC/002172/2018

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2018, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 001/2018.

**DENUNCIANTE:** O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.

**DENUNCIADO:** HELI LOPES MOURA FÉ/ FUNDAÇÃO VALE DO SÃO ROMÃO

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADORA:** RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 36/2018**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Denúncia contra a gestão da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, tendo como denunciante o Sindicato dos Servidores Públicos municipais da Educação de Simplício Mendes/PI, em face do processo seletivo, regido pelo Edital nº 001/2018, a ser realizado no dia 18 de fevereiro do corrente ano, tendo como finalidade a contratação temporária de professores destinados a suprir suposta necessidade na rede municipal de ensino.

O denunciante alega, em suma, a) ausência de publicidade do edital nº 001/2018 que rege procedimento seletivo simplificado; b) Inexistência de lei municipal que regulamenta as funções a serem providas pelo concurso; c) Irregularidades na contratação da empresa realizada por dispensa de licitação; d) Ausência da comprovação da necessidade de contratação temporária; e) exoneração do segundo turno de professores efetivos em razão do alegado cumprimento da LRF; f) ausência de previsão na LOA; g) irregularidades presentes no Edital.

Ao final, o denunciante clama pela concessão de medida cautelar para que seja suspenso o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, bem como as eventuais nomeações e admissões resultantes.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos denunciados, far-se-á necessário, portanto, diante da medida cautelar pleiteada, uma análise fático-jurídica dos pontos que entendo como de maior relevância, observando que, os outros pontos serão analisados durante a instrução normal do presente processo.

*Ab initio*, cum-pri-nos destacar que o processo seletivo de investidura em cargo ou emprego público através do concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio de se cumprir as normas-princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal, como ensina Hely Lopes Meireles:

*“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os*





*apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e a falta de escrúpulos de políticos que alçam e se matem ou poder leiloando cargos e empregos públicos.*” MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. Pag. 403.

No presente caso, o denunciante alega que não houve a efetiva publicidade do edital nº 01/2018, tendo em vista que, segundo o mesmo, “*o edital foi divulgado tão somente no sítio eletrônico da empresa organizadora do concurso, o que, sem dúvida restringe completamente a publicidade do certame, de forma a inviabilizar participação de eventuais interessados.*”. Cumpre salientar que o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia dos atos administrativos, já que o mesmo implica diretamente no cumprimento de diretrizes básicas de qualquer certame, quais sejam, a ampla concorrência e a igualdade entre os candidatos.

Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

Neste diapasão, destaco o posicionamento do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pag. 20, *verbis*:

*“(...) os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.”*

Assim considerando, diante dos fatos narrados, verifico que houve ofensa ao princípio da publicidade pois a divulgação do referido edital ocorreu tão somente no sítio eletrônico da fundação responsável pela realização do certame, impedindo assim a ampla participação e a concorrência entre os participantes.

Além da inobservância com relação ao princípio da publicidade, o denunciante alega ainda a ausência de lei municipal que ampare a contratação por tempo determinado, em clara ofensa ao mandamento contido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, na qual destaco, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”(grifo meu).***

Segundo o denunciante, bem como provas acostadas nos autos, o Município de Simplício Mendes fundamenta a realização do referido certame com fulcro nos dispositivos da Lei Estadual nº 5.309/03, entretanto, pela simples leitura do art. 1º do referido diploma legal se constata que o âmbito de sua aplicação está restrito à esfera do ente estadual, tanto em sua administração direta como indireta. Assim considerando, a referida norma não se presta à amparar a realização do concurso público ora atacado, revelando assim, uma grave ofensa ao princípio da legalidade.

Ainda tratando da inobservância quando ao princípio da ilegalidade, devo destacar que o edital nº 001/2018, em seu anexo 1, estabelece que para concorrer a uma vaga ao cargo de professor de matemática será necessário:

*“Licenciatura plena em Matemática e/ou estar cursando a partir do 5º período ou comprovação de experiência na área de no mínimo 01 ano”.*

Como pontuado pelo denunciante, tal dispositivo afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)*

*V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)*

*Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes*



*etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino*

*fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

Deste modo, configura-se aqui mais uma ofensa ao princípio da legalidade praticada pelo edital em tela.

Após estas breves considerações quanto a inobservância por parte do gestor municipal aos princípios da publicidade e da legalidade, cumpre ainda destacar, conforme alegado na exordial, o descumprimento ao princípio basilar administrativo, qual seja, o princípio da motivação.

Seguindo Celso Antônio Bandeira de Melo, “o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.” - Mello, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70.

No presente caso, o denunciante expõe que o gestor municipal não comprova a necessidade da realização da contratação temporária, assevera, ainda, que a atitude do gestor se revela contraditória, tendo em vista que, no ano passado, o mesmo alegando não possuir cargos vagos e diante da necessidade de nomear os candidatos aprovados no concurso público de 2002, o impetrado editou o Decreto 021/2017, de 24 de julho de 2017, extinguindo o pagamento do segundo turno aos professores efetivos da rede municipal de ensino que foram nomeados por meio do decreto 51/2007, após regular aprovação no concurso público 01/2007.

Assim considerando, *prima facie*, a decisão do gestor municipal em realizar contratações, mesmo que para provimento temporário, entra em colisão com medidas administrativas recentemente adotadas por este, restando uma aparente ausência de motivação administrativa para o prosseguimento feito.

Tenho como relevante neste aspecto a existência de aprovados em concurso anterior, para as mesmas funções e que, por razões desconhecidas, não foram convocados pelo ente municipal. Por fim, tem-se o descumprimento de determinação judicial para que o município proceda à nomeação de 40 (quarenta) professores aprovados em concurso público (processos judiciais nº 0000051-32.2005.8.18.0075 e 0000060-28.2004.8.18.00).

Com estes óbices deveria o gestor municipal motivar adequadamente seu ato de optar pela contratação de professores mediante processo seletivo simplificado, o que não se revela como efetivamente adotado.

Portanto, pelos motivos acima esposados, compreende-se que houve uma inobservância aos princípios basilares da Administração Pública, em especial, ao da publicidade, legalidade e motivação. Considero, também, que o prosseguimento do certame nos moldes ora atacados configura-se como lesivo às finalidades da administração pública e se revela potencialmente revestido de carga danosa ao erário municipal.

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo se encontra configurado pela afronta aos princípios da PUBLICIDADE (ausência de publicação do edital em meios oficiais e em meios de comunicação de amplo acesso), DA LEGALIDADE (Ausência de lei municipal que regulamente a contratação temporária e descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96) e MOTIVAÇÃO (ausência de motivação para a contratação de servidores temporários. Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que COINCURSO OCORRERÁ NO DIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018, DOMINGO PRÓXIMO ainda que com a presença de tais falhas.

### **DECISÃO:**

Assim, com amparo no artigo 87 da Lei nº 5.888/2009 e, ainda, no artigo 459 do Regimento Interno desta Corte de Contas e considerando que restou configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário diante das possíveis admissões irregulares, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a SUSPENSÃO do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. DETERMINANDO ainda que o PREFEITO MUNICIPAL evite qualquer contratação resultante de tal Certame Público.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

c) Citação do Atual Prefeito Municipal de Simplício Mendes, bem como da Fundação Vale do São Romão, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR, apresentem as suas Defesas, bem como prestem esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).



d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Relator

### **PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA**

#### **AVISO da Segunda Câmara**

Informa-se que o processo: **TC/005354/2015 – Prestação de Contas do P.M DE CANTO DO BURITI - Exercício de 2015** está incluído em **PAUTA** na Sessão de julgamento da Segunda Câmara nº 005 de 28/02/2018.

#### **PRESTAÇÕES DE CONTAS**

##### **TC/005354/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves (Prefeito) e outro.

Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/013528/2015 – Representação c/c medida cautelar, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Canto do Buriti/PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRESFOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representado: José Ilio de Sousa Rodrigues (vereador - presidente da C.M. Canto do Buriti). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da 1ª Câmara nº 40 de 10/11/2015, decisão nº 575/15 (peça 19), Acórdão TCE/PI nº 2.394/15 (peça 20) publicado nas páginas 04/05 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 221 de 26/11/2015;

TC/008041/2015 - Representação c/c medida cautelar em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/14. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI.

Representado(s): Marcos Nunes Chaves (Prefeito), Advogado(S): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 e outros (procuração à peça 17, fls. 02), Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário), Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58), Advogado: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 (procuração à peça 23, fls. 05). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da 1ª Câmara nº 13 de 23/04/2016, decisão nº 249/16 (peça 29), Acórdão TCE/PI nº 1.193/16 (peça 30) publicado na página 07 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 83 de 06/05/2016;

TC/004379/2016 - Denúncia apontando possíveis irregularidades nas prestações de contas da P. M. de Canto do Buriti/PI. Denunciantes: Átila de Moura Ribeiro (vereador) e outros. Denunciado: Marcos Nunes Chaves (Prefeito), Advogado(S): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 e outros (procuração à peça 08, fls. 05);

TC/004309/2016 - Representação noticiando suposto inadimplemento da P. M. de Canto do Buriti/PI junto à Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Marcos Nunes Chaves (Prefeito). OBS: Processo julgado pela Decisão Monocrática nº 010/16- Rp (peça 03) publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 56/16 (pág. 47) de 29/03/2016.

OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/15 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMDCA, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 40), contraditório (peça 101) e parecer do MPC (peça 103).

**RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES – PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ILIO DE SOUSA RODRIGUES – CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares  
Secretária da Segunda Câmara





**PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO**



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
01/03/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2018**

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REEXAME

**TC/018907/2017 PEDIDO DE REEXAME DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO  
NONATO - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Eumadeus Pereira Ferreira

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Objeto: Concurso Público - Edital nº 01/2012

Referências Processuais: Processo Apensado: TC/019197/2017 - Recurso de  
Reconsideração - Adv.: Maria do Socorro Oliveira da Costa - OAB/PI nº 3.327/01

Advogado(s): Vivianny Dias Coelho de Oliveira - OAB/PI nº 13.582 (Com procuração)

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REVISÃO

**TC/021387/2015 PEDIDO DE REVISÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PIAUI (EXERCÍCIO DE 2009)**

Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referências Processuais: Processo Apensado: TC/8989/2015 - Tomada de Contas/2009 -  
ALEPI - Adv. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332

Dados complementares: Processos apensados: TC-E 046966/2012 - julgado, TC-E 036076/  
2010 e TC/010307/2013 - Recurso - julgado

**RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO -  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONSULTAS

**TC/018283/2017 CONSULTA DA CÂMARA DE TERESINA**

Interessado(s): Câmara de Teresina

Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

Objeto: Responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do  
extinto OPPAT

Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira OAB/PI nº 7.863 (Procurador Geral da  
Câmara)



**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/009354/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CANAVIEIRA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA

**RESPONSÁVEL: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com substabelecimento)

**TC/009353/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE CANAVIEIRA

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVANDRO SILVA E ROCHA - FUNDEB**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CANAVIEIRA

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/021205/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE SOCORRO DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/000153/2018 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

**RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (Com procuração)

**CONSª. LILIAN MARTINS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONSULTAS



### **TC/021956/2017 CONSULTA DA AVEP**

Interessado(s): Avep-Associação de Vereadores do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: AVEP-ASSOCIACAO DE VEREADORES DO EST. DO PIAUI  
Objeto: Possibilidade de aquisição financiada de bens móveis pela Câmara Municipal

### SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

### **TC/018637/2016 INSPEÇÃO CONCOMITANTE NA P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA  
Objeto: Subsidiar a análise da prestação de contas anual  
Referências Processuais: Responsável: Antônio Coelho - Prefeito  
Advogado(s): Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

### DENÚNCIA

### **TC/004181/2017 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO  
Objeto: Acumulação indevida de cargos  
Referências Processuais: Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária e Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Santo Antônio dos milagres  
Advogado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (Com procuração) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração)

### PRESTAÇÕES DE CONTAS

### **TC/005162/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC E DOS FUNDOS FEAS, FECOP, FEDCA E FEPI (EXERCÍCIO DE 2015) (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO KENNEDY FEITOSA - SECRETARIA** De: 01/01/15 à  
**(SECRETÁRIO(A))** 30/03/15  
Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)  
**RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES** De: 30/03/15 à  
**REBELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** 31/12/15  
Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO KENNEDY FEITOSA - FUMIP (GESTOR** De: 01/01/15 à  
**(A))** 30/03/15



Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC  
**RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUMIP (GESTOR(A))** De: 30/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC  
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO KENNEDY FEITOSA - FUNPF (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 30/03/15

Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
**RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNPF (GESTOR(A))** De: 30/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO KENNEDY FEITOSA - FMDCA (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 30/03/15

Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
**RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FMDCA (GESTOR(A))** De: 30/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO KENNEDY FEITOSA - FMTDE (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 30/03/15

Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
**RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FMTDE (GESTOR(A))** De: 30/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

## REPRESENTAÇÃO

### **TC/025960/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE NAZARE DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentação que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Gerlano Reis Dantas - Presidente

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

### **TC/020078/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARACOL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

**RESPONSÁVEL: NILVON FONSECA DE MIRANDA - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

### **TC/020079/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARACOL - CONTAS DE**



**GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

**RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**TC/015203/2017 AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI

Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços

Referências Processuais: Responsáveis: Nilton Pereira Cardoso - Prefeito e Diego Paes Landim da Costa - Presidente CPL

Advogado(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/001472/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE

**RESPONSÁVEL: ADRIANO VELOSO DOS PASSOS - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE

Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 e outros (Com procuração)

**TC/001473/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE CONCEICAO DO CANINDE

**RESPONSÁVEL: ADRIANO VELOSO DOS PASSOS - FUNDEB**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CONCEICAO DO CANINDE

Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/012312/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL

**RESPONSÁVEL: LEONERSO DA SILVA MARINHO - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com



procuração)

**TC/019610/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PIRIPIRI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

**RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

**TC/012375/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA FUNDESPI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

Objeto: Supostas irregularidades na execução e prestação de contas de convênios

Referências Processuais: Responsável: Paulo Cesar de Sousa Martins - Presidente

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/021124/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FMS DE FLORIANO

**RESPONSÁVEL: BIGMAN DE QUEIROZ BARBOSA - FMS**

Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORIANO

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/025227/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BATALHA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

**TC/025230/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BATALHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões